

© **Direito e Linguagem** nº 2, vol. 1. Extraordinário (2024), pp. 70-93
·ISSN – 3020-898X ·DOI - 10.5281/zenodo.13717570

Os militares também corrompem? Uma análise da Corrupção na ditadura civil militar

¿Los militares también corrompen? Un análisis de la corrupción en la dictadura cívico militar

Marcio Bonini Notari¹

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Sumário: 1. Introdução; 2. O fenômeno da corrupção; 3. A ditadura civil militar (1964-1985); 4. A corrupção entre militares e civis; 5. Conclusão; 6. Referencia Bibliográfica.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo debruçar sua análise acerca do fenômeno da corrupção e dos crimes poderosos no regime militar (1964-1985), em face dos atos de Estado e das grandes empresas e corporações privadas. À medida que o militarismo da caserna, a disciplina, a hierarquia e o uso da farda seriam sinônimos de idoneidade e honestidade, os quais têm sido usados como discurso popular pautado na intervenção militar, o texto busca desmitificar esse paradigma existente acerca do Exército apenas como instrumento de repressão e de segurança nacional. Para tanto, mesmo com o fim do regime de repressão, os danos sociais com os grupos econômicos ainda estão presentes no tecido social. As pautas econômicas e as políticas públicas de Estado em parte têm sido pautadas pelos mesmos grupos econômicos (sistema bancário, sistema de comunicações e construção civil) do período do regime. Quanto à violência, cuja tortura enquanto crime de lesa humanidade é marca registrada do período ditatorial, torna-se necessário pensar não apenas a violência e a repressão dos agentes estatais, mas também o julgamento e a punição das empresas e empresários que colaboraram com a ditadura, com a repressão e se beneficiaram das políticas implantadas pelo regime de exceção. Sendo assim, o espectro ainda continua ronda a história dos militares. Eis a razão do presente trabalho.

Palavras chaves: Corrupção, ditadura civil – militar regime de exceção.

¹Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Advogado e Professor do Curso de Direito da Faculdade AJES/AGORA, no Estado do Mato Grosso.

Resumen: O presente trabajo tem por objectivo debruçar sua análise acerca de fenómenos de corrupção e dos crimes poderosos no régimen militar (1964-1985), em face dos atos de Estado e das grandes empresas y corporações privadas. A medida que el militarismo da cuartel, una disciplina, una jerarquía y el uso da farda seriam sinônimos de idoneidade et honestidade, os quais têm sido usados como discurso popular pautado na intervenção militar, o texto busca desmitificar esse paradigma existente acerca del Ejército apenas como instrumento de seguridad y presión nacional. Por lo tanto, incluso cuando el régimen de represión aún está en marcha, nuestras sociedades y nuestros grupos económicos no están presentes bajo ninguna ley social. Como las políticas económicas y públicas del Estado son en parte iguales, las de nuestros grupos económicos (sistema bancario, sistema de comunicaciones y sistema de construcción civil) durante el período del régimen. En cuanto a la violencia, es la tortura como delito de derechos humanos y está registrada en el periodo editorial, hay que pensarla sin miedo a la violencia y la represión de los agentes del Estado, pero también al juicio y castigo de las empresas. y empresas que colaboran con ellos reprimiendo y beneficiándose de las políticas implementadas bajo el régimen de excesos. Sendo assim, el espectro continúa rondando la historia de los militares. Esta es la razón del presente trabajo.

Palavras chaves: Corrupção, ditadura civil – militar regime de exceção.

1. INTRODUÇÃO

E importante registrar que esse brutal e violento esforço de controle e de repressão, embora intensificado e capilarizado pela Ditadura civil-militar em escalas ainda então não atingidas no País, fez parte desde sempre do cenário político e social do Brasil, também compartilhado por todo o continente latino-americano, com as peculiaridades de cada realidade nacional, mas que se encontram na origem do amplo processo de colonização instalado no continente no início da era moderna².

Ao menos em realidade brasileira, no debate político e jurídico o assunto vem sendo debatido acerca da violação de direitos humanos e os processos de transição do período militar (1964-1985). No entanto, o Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF 153/2010, fulminou a pretensão da Ordem dos Advogados do Brasil acerca da inconstitucionalidade da Lei de Anistia (1979), ao destacar sua adequação a Constituição de 1988, ao já ter estendido aos crimes

²FILHO. J.C.M.D.S. Marcos Teóricos da Justiça de Transição e os Processos Transicionais na América Latina. Sousa Junior, José Geraldo de. O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina / José Geraldo de Sousa Junior, José Carlos Moreira da Silva Filho, Cristiano Paixão, Lívia Gimenes Dias da Fonseca, Talita Tatiana Dias Rampin. 1. ed. – Brasília, DF: UnB, 2015. – (O direito achado na rua, v. 7), p. 133.

a anistia do ponto de vista criminal aos crimes de natureza política praticados por agentes de Estado, encarregados da repressão³.

Todavia, esse período obscuro da história brasileira também revela tensões e contradições que merecem ser destacados, sob o risco de a sociedade brasileira continuar com o mito de que os militares e o exército são imunes a práticas de corrupção e exemplos de conduta ética e moral a serem seguidas por toda a sociedade, o que alimenta o sonho de muitos jovens que se alistam nas forças armadas, com intuito de engajamento, sem conhecer o outro lado da história.

Portanto, o golpe militar de 1964, ainda denominado de Revolução, por mais que ofenda o termo utilizado, teria sob a égide da doutrina de segurança nacional da Escola Superior de Guerra, salvado a nação de um mal iminente (liberto o Brasil do regime comunista). Ainda somos uma nação como o estigma da violência e com pedidos de Intervenção Militar como ocorreu nos atos terroristas no dia 08/01/2023, na tentativa fracassada de um novo golpe de Estado.

De outro modo, o presente trabalho terá como objetivo analisar o fenômeno da corrupção e a relação entre civis e militares no período da ditadura civil militar. De tal modo que, parte da premissa que as práticas de corrupção não seriam uma exclusividade do período democrático pós -88, uma vez que a falta de transparência e publicidade são próprias dos regimes ditatoriais e acabam sendo um ambiente propício para esse tipo de prática.

Várias democracias, na América Latina, nasceram de regimes autoritários das décadas de 1960 e 1980. Nestes, permaneceram intacta a instituição militar, alterando apenas a forma de governo. Alguns países, como exemplo Brasil, Chile, Argentina, Bolívia etc., passaram por conflitos armados e ditaduras e utilizaram a força policial para realizar prisões arbitrárias, sufragar os direitos políticos e as garantias fundamentais, esvaziando, portanto, o devido processo legal em nome da legalidade e da defesa da nação.

Por outro lado, no Brasil, sob um ângulo, histórico e geopolítico, a promulgação da constituição cidadã de 1988, trouxe uma espécie de repactuação de regras de convivência entre seus cidadãos, com o reforço dos

³STF. Disponível em :<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso em 16.julho de 2024.

direitos sociais e políticas e a inclusão de milhões de brasileiros no modelo justo de desenvolvimento, com um projeto de país, porém com resquícios que ainda permanecem (golpe de 1964), no âmbito da arquitetura institucional do Estado, em temas centrais para consolidar a democracia e ampliar a cidadania.

2. O FENOMENO DA CORRUPÇÃO

Na discussão sobre a temática da corrupção administrativa e política, ganha contornos no imaginário o formato “crime político de colarinho branco”, em regra, cometido por indivíduos contra o Estado. Essa definição utilizada de forma ampla como sendo o abuso de cargo público para ganho privado, e utilizada para esse tipo de desvio individual. No entanto, outros atos corruptos são cometidos por objetivos organizacionais ou tolerados por razões organizacionais, que podem ser classificados como crimes de estado⁴.

Por sua vez, o programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (PNUD), o qual tem como foco a corrupção institucional define como sendo o “uso indevido do poder público para o benefício privado”, porque isto impede o desenvolvimento sustentável distorcendo o processo decisório. Esse conceito vem sendo adotado no âmbito dos organismos multilaterais, tais como, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial⁵.

Foucault ao analisar as ilegalidade e a delinquência, elencava que em uma literatura em que o crime é glorificado, mas porque é uma das belas-artes, porque só pode ser obra de seres de exceção, porque revela a monstruosidade dos fortes e dos poderosos, porque a perversidade é ainda uma maneira de ser privilegiada a descoberta da beleza e da grandeza do crime; na realidade é a afirmação de que a grandeza também tem direito ao crime e se torna mesmo privilégio dos que são realmente grandes⁶.

A terminologia “corrupção”, embora haja diversas tentativas no campo da sociologia, da ciência política, da filosofia e até mesmo do direito em

⁴GREEN, Penny, and Tony Ward. “Corruption as State Crime.” In *State Crime: Governments, Violence and Corruption*, 11–27. Pluto Press, 2004. <https://doi.org/10.2307/j.ctt18fs3bm.5>. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctt18fs3bm>. Acesso em: 17.julho de 2024.

⁵ RAMINA, L.O. *Ação Internacional contra a Corrupção*. Curitiba. Juruá. 2008, pp. 55-56.

⁶FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 288.

conceituá-la, vale citar que o termo agrega/agrupa um conjunto de práticas heterogêneas e com diversos alcances, passíveis de questionamento acerca dos limites dos tipos penais existentes. De tal modo que, o termo varia conforme no tempo histórico e em cada sociedade⁷.

Raymundo Faoro, em os donos do poder, relata que dominante o patrimonialismo, uma ordem burocrática, com o soberano sobreposto ao cidadão, na qualidade de chefe para funcionário, tomará relevo a expressão. Além disso, o capitalismo, dirigido pelo Estado, impedindo a autonomia da empresa, ganhará substância, anulando a esfera das liberdades públicas, fundadas sobre as liberdades econômicas, de livre contrato, livre concorrência, livre profissão, opostas, todas, aos monopólios e concessões reais⁸.

O patrimonialismo é a mazela da construção da República, de maneira que ele não promoveria a separação entre os meios de administração e os funcionários e governantes, fazendo com que esses tenham acesso privilegiado para a exploração de suas posições e cargos. Dado o patrimonialismo inerente à construção da cena pública brasileira, a corrupção é um tipo de prática cotidiana, chegando mesmo a ser legitimada e explícita no âmbito de uma tradição estamental e tradicional herdada do mundo ibérico⁹.

O conceito de corrupção expressa uma polissemia de sentidos e tipos de ação política, cujo critério para se definir se essa ação é corrupta ou não é o da sua ilegitimidade frente aos valores e normas expressos em uma concepção de interesse público. Dessa forma, práticas como clientelismo, patronagem, nepotismo, malversação de recursos públicos, extorsão, concussão, suborno, prevaricação e outras práticas mais podem ter um sentido de corrupção à medida que seja considerada uma ação ilegítima em contraposição ao interesse público¹⁰.

Embora a corrupção apresente diferentes formas de suborno, trata-se de um fenômeno complexo e multiforme, que sempre acompanhou o

⁷ SCHILLING, F. *Corrupção, crime organizado e democracia*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 36, 2001.

⁸ FAORO, R. *Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro*. 3.a edição, revista, 2001, p. 100.

⁹ FILGUEIRAS, F.D.B. "A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social". *Opinião Pública*, Campinas, vol. 15, n. 2, Novembro, 2009, p. 386-421

¹⁰ AVRITZER, L. & FIGUEIRAS, F. (organizadores). *Corrupção e Sistema Político no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, p. 13.

capitalismo, cuja história abunda com fraudes que produzem catástrofes de todos os tipos, dando a impressão de que é um mais ou menos estrutural e, às vezes, acaba ultrapassando limites, tornando-se disfuncional. Todavia, a corrupção é disfuncional para os interesses do totalitarismo financeiro, quando os valores que as corporações investem excedem o orçamento e afetam seus benefícios¹¹.

3. A DITADURA CIVIL MILITAR (1964-1985)

O período do golpe militar (1964), a corrupção entrou na pauta no discurso dos líderes, após a tomada de poder pelo movimento militar, quando o golpe já havia superado a ameaça comunista. A partir de então o discurso visava a um inimigo de dupla face: subversão – corrupção, bem como, ações repressivas como forma de coibir estas práticas. Nessa visão, comunismo e corrupção estariam imbricados um no outro.

O Senado Federal, por seu presidente Auro de Moura Andrade (PSD/SP), declarou a vacância da presidência da república alegando falsamente que o presidente constitucional “estava fora do país”; o Supremo Tribunal Federal (STF), comandado por Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, egresso da turma de 1957 do CSG da ESG e filho do general Alfredo Ribeiro da Costa filho, reconheceu a falsa vacância e nomeou o presidente da Câmara no comando do Poder Executivo; Câmara dos Deputados, por seu presidente Paschoal Ranieri Mazzilli (PSD/SP) egresso da turma de 1953 do CSG da ESG, assumiu a presidência. Assim se deu o desfecho do golpe deflagrado na noite de 31 de março e madrugada de 1 de abril de 1964, parte de uma operação de guerra revolucionária no escopo do “planejamento estratégico” de segurança nacional da ESG¹².

Em alguma passagem de suas obras, Hegel comenta que todos os grandes fatos e todos os grandes personagens da história mundial são encenados, por assim dizer, duas vezes. Ele se esqueceu de acrescentar: a

¹¹ZAFARRONI, E.R. *A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p.77.

¹²LENTZ, R. *República de segurança nacional – militares e política no Brasil*. – São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2022, p.139.

primeira vez como tragédia, a segunda como farsa. Os homens fazem a sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles quem escolhe as circunstâncias sob as quais ela é feita, mas estas lhes foram transmitidas assim como se encontram. A tradição de todas as gerações passadas é como um pesadelo que comprime o cérebro dos vivos¹³.

O salto do tigre ao passado é um gesto hermenêutico de interpretação da história, levando em conta partes do passado que se costuma passar por alto, porém trata-se de um gesto político. Assim, o historiador não suja as mãos em vão ao ter que recolher dejetos, ruínas e cadáveres, mas transforma-se num catador, se quiser surpreender o sentido de uma história que leve em conta esses trapos. O dizer dos dejetos sentido pelo historiador é feito pelos protestos por seu estado de injustiça e de perguntas pela justiça¹⁴.

Nesse sentido, a importância do direito à memória e à verdade, para apuração dos fatos ocorridos nos regimes ditatoriais e totalitários, o que requer um amplo debate do acesso à informação (publicidade), dos documentos públicos, inclusive para fortalecer as instituições democráticas, sempre que ocorrer graves violações de direitos humanos pelo Estado. Portanto,

O direito à verdade e à memória refere-se à necessária apuração dos fatos ocorridos em períodos repressivos e autoritários, especialmente em ditaduras e totalitarismos, demarcando a necessidade de um amplo acesso aos documentos públicos. O apelo à memória indica, além disso, a necessidade de que o Estado empreenda políticas de memória, para reforçar a ideia da não repetição. A reparação traz à tona o direito de indenização por parte daqueles que foram perseguidos e prejudicados pela ação repressiva do Estado, tanto no aspecto econômico como no moral, apontando para a necessidade do reconhecimento do papel político exercido pelos que sentiram a mão pesada do Poder Público. A justiça refere-se ao direito da sociedade em que sejam investigados e apurados criminalmente os crimes de lesa-humanidade cometidos pelos agentes públicos e seus mandantes, demarcando, ademais, a sua responsabilização. Por fim, o fortalecimento das instituições democráticas traz a imperiosidade da reforma das instituições públicas que, durante o regime de exceção, permitiram e se amoldaram à prática sistemática de crimes contra a humanidade, especialmente as instituições relacionadas à justiça e à segurança pública¹⁵.

¹³MARX, K. 1818-1883 O 18 de Brumário de Luís Bonaparte; [tradução e notas Nélcio Schneider; prólogo Herbert Marcuse]. - São Paulo: Boitempo, 2011, p. 23.

¹⁴MATE, R. *Meia noite na História: comentários as teses de Walter Benjamin sobre o conceito de História*. Tradução Nélcio Schneider: São Leopoldo, Editora Unisinos, 2011, p. 301.

¹⁵FILHO, J.C.M.D.S. "Crimes de Estado e Justiça de Transição. Sistema Penal & Violência", Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 22-35, jul./dez. 2010, p. 30.

Não se trata de revanchismo, mas a finalidade da justiça transicional implica em processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação.

La justicia transicional se construye en la historia como conjunto de conocimientos y prácticas jurídico-políticas destinadas a forjar la existencia de una vida democrática, constituye uno de los componentes de la etapa de democratización mencionada por Gallardo; en el marco general, la justicia transicional se ha entendido como aquella que en un proceso por retomar la confianza en las instituciones democráticas se adopta para marcar de manera clara la salida de un régimen autoritario o dictatorial y asumir la democracia como forma de gobierno¹⁶.

O que foi mencionado anteriormente exige um conjunto inclusivo de estratégias formuladas para enfrentar o passado assim como para olhar o futuro a fim de evitar o reaparecimento do conflito e das violações. Os julgamentos podem servir para evitar futuros crimes, dar consolo às vítimas, pensar um novo grupo de normas e dar impulso ao processo de reformar as instituições governamentais¹⁷. Por outro lado, isso não ocorreu no âmbito do Poder Judiciário, notadamente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

Após o acórdão prolatado nos autos da ADPF 153, o Brasil recebeu duas condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema do direito à memória e à verdade. Nos casos *Gomes Lund* (Guerrilha do Araguaia) e *Vladimir Herzog* ficou clara a orientação da Corte Interamericana no sentido da impossibilidade de considerar anistiados crimes contra a humanidade (como tortura e desaparecimento forçado). Foram opostos embargos de declaração ao acórdão, que até a redação deste texto, em fins de 2021, não foram analisados. É importante frisar que os embargos foram protocolados em 13 de agosto de 2010. Além disso, há outra ADPF, que recebeu o nº 320, inteiramente baseada na decisão proferida pela CIDH no caso *Gomes Lund* – que está em evidente conflito com o entendimento proferido pelo STF. A ADPF 320 foi protocolada em 15 de maio de 2014 e está correndo apensada à ADPF 153. Não foi praticado nenhum ato decisório no processo¹⁸.

¹⁶APOLO, A; FILHO, J.C.M.D.S. Memoria y justicia transicional para “tiempos democráticos” – Análisis del caso de la comisión de la verdad de Ecuador desde una perspectiva crítica. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 13, N. 1, 2022, pp. 118-141.

¹⁷PAIGE, A[Et.al]. Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição *Justiça de transição: manual para a América Latina / coordenação de Félix Reátegui*. – Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, pp. 73-75.

¹⁸PAIXÃO, C. Entre a Nostalgia e o Memorícídio. *O Judiciário e a Violação dos Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo. EsLawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida / Larissa Ramina* - Curitiba: Íthala / GRD, 2022, p. 939.

Nesse sentido, o guardião da Constituição Federal, inclusive com expressa previsão no art. 101 da Carta Magna, no que diz respeito aos direitos ligados ao campo da memória e da verdade, denominado como sendo um conjunto de direitos do reconhecimento de um passado autoritário, como verdadeiro agente de desconstrução do texto da constituição. Mais uma vez, em se tratando de matéria envolvendo direitos humanos a necessidade surgiu à necessidade de acionar a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A decisão da Corte foi fazer o controle de convencionalidade, de forma complementar e secundário, em relação a Lei de Anistia brasileira em substituição ao Judiciário nacional (o qual, por dever legal, deveria ter feito o controle de convencionalidade em face da Convenção Americana de Direitos Humanos). Primeiramente, ao Estado caberia o controle interno de convencionalidade das leis, devendo a Corte Interamericana, secundariamente, tomar para si a competência de controle (internacional) em caso de inação do Estado ou de julgamento insuficiente (jurisdição é complementar) e coadjuvante do Judiciário nacional em matéria de direitos humanos, o que ocorre no Caso Gomes Lund perante a Corte IDH¹⁹.

Por isso, o que a Corte fez foi um “controle de convencionalidade”, analisando a Lei da Anistia em face da Convenção Americana de Direitos Humanos, não importando a análise feita pelo STF sobre a compatibilidade da Lei da Anistia em face da Constituição brasileira. Por isso, a Corte decidiu que: “(...) no presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento n. 153 (*infra*, par. 136), mas que este Tribunal realize um *controle de convencionalidade*, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana. Consequentemente, as alegações referentes a essa exceção são questões relacionadas diretamente com o mérito da controvérsia, que podem ser examinadas por este Tribunal à luz da Convenção Americana, sem contrariar a regra da quarta instância. O Tribunal, portanto, desestima esta exceção preliminar²⁰.

Desta feita, muito embora remetam de imediato ao período do golpe de 1964, desde a independência do Brasil, em 1822, as relações de poder político são marcadas por níveis distintos de conflitos e cooperação entre militares e

¹⁹ MAZUOLLI, V.D.O. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.179.

²⁰ RAMOS, A.C. Processo internacional de direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 213.

civis. Por regular a distribuição de poder político – e da violência, em última análise, o binômio conflito- cooperação foi decisivo para os rumos do regime de dominação política entre as classes sociais que conformaram a sociedade nacional²¹.

Nas de caráter instrumental, como a palavra sugere, as organizações militares seriam apenas uma ferramenta de determinadas classes sociais ou coadjuvantes de atores políticos relevantes. Nesse quadrante, um instrumento das classes dominantes (versão oligárquica, produto das relações de produção), um instrumento das classes médias recrutadas para o oficialato ou, ainda, um instrumento moderador da política guiado pela opinião pública.

Essas questões estão relacionadas ao conceito de democracia – e, portanto, às suas bordas – e à leitura sobre as relações civis e militares desse período que permanecem em disputa na sociedade Para o objetivo de reinterpretar a politização dos militares no Brasil, este capítulo objetiva apresentar o período como a terceira geração de segurança nacional, a partir do binômio conflito-cooperação entre civis e militares transcorrido entre a quebra e a retomada da soberania popular exercida de forma direta É neste período, de 1964 a 1989, que busco interpretar os militares na política como parcela fundamental da disputa pelo poder político e pelas bases do regime de dominação vigente: a Ordem de Segurança Nacional Em cada governo, se formou um ciclo de alianças militares-civis que, apesar de comungar nos termos gerais do anticomunismo, divergia sobre a leitura da conjuntura política e na escolha de estratégias e ações políticas, assim como nutria seus próprios interesses organizacionais, de classe social e individuais²².

Entretanto, com o transcorrer do tempo, a “Revolução de 1964” estabeleceu um padrão diferente daquele adotado originalmente em outras interrupções institucionais brasileiras. O processo acionado pelo golpe militar de 1 de abril de 1964 não apenas caracterizou mais um período de descontinuidade da democracia no Brasil, mas também o início de um processo continuado, durante anos, de transferência de partes do poder civil para os militares.

Foi assumido um padrão de mudança da ação militar, em decorrência do golpe de 1964, no que diz respeito ao poder político civil: não simplesmente atuando na queda do governo civil, visando sua substituição, mas também assumindo o poder de forma permanente²³.

²¹ LENTZ, Rodrigo. República de segurança nacional – militares e política no Brasil. – São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2022, p.24.

²² Ibidem, p. 147.

²³ BOHOSLOVSKY, Juan Pablo TORELLY, Marcelo D. Cumplicidade Financeira na Ditadura Brasileira: Implicações Atuais. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33080.pdf>. Acesso em: 18 de julho de 2027.

Passada a euforia inicial pelo êxito do golpe de 31 de março, a coalizão civil-militar que o promoveu aos poucos se desfez. Ainda durante o movimento que concretizou a deposição de Goulart surgiram divergências. Lideranças civis como Carlos Lacerda e Magalhães Pinto, da UDN, nutriam esperança de aparecerem no dia seguinte ao golpe com grande destaque na nova cena política. Todos esses planos acabaram frustrados pela iniciativa do general Costa e Silva em se autoproclamar o “comandante supremo da revolução” e centralizar os movimentos políticos do novo governo. A solução foi o nome do general Castelo Branco, visto por muitos como um moderado que seria capaz de equilibrar os interesses da classe política e do meio militar²⁴.

O discurso de combate a corrupção e ao comunismo eram falas centrais na imagem da linha dura do regime (renovação dos costumes políticos), dos promotores da Revolução Democrática de 1964 (desde o primeiro ato institucional), desde “à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil”, a qual feita por meio de expurgos, perseguições a membros de movimentos de esquerda, censura, espionagem e mudança nas diretrizes econômicas e sociais, com o intuito de afastar as orientações nacionalistas e trabalhistas que norteavam o governo de João Goulart e o regime inaugurado pela Constituição de 1946.

O tema da crise moral era uma referência evidente aos escândalos de corrupção e à desordem e baderna de que eram acusados os governos anteriores ao golpe. No entanto, os militares também tiveram que conviver com o espectro da corrupção e do enriquecimento ilícito acabou rondando a sua história e da utopia autoritária, especialmente pelos desfalques ao patrimônio público e suas alianças políticas e econômicas, em face da realização de obras superfaturadas e faraônicas, realizada pela “república dos padrinhos”.

4. A CORRUPÇÃO ENTRE MILITARES E CIVIS

Contudo, o regime militar conviveu com os corruptos e os escândalos, chegando o presidente Castello Branco (1964-1985) a dizer que o problema mais

²⁴ KNACK, Diego Ditadura e corrupção: a Comissão Geral de Investigações e o confisco de bens de acusados de enriquecimento ilícito no Brasil (1968-1978). – Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018, p. 70.

do Brasil não era a subversão, mas a corrupção, muito mais difícil de caracterizar, punir e erradicar. Conforme as lições da historiadora Heloísa Starling²⁵, embora o discurso fosse de combate a corrupção, o regime tinha uma visão estritamente de cunho moral, esse enfrentamento tornou-se inócuo mesmo diante da criação de uma Comissão Geral de Investigações (CGI), ligada ao Ministério da Justiça.

Alguns episódios, como o escândalo do Caso Capemi, Caso Baumgarten, Escândalo da Mandioca (1979 e 1981), Delfim, a construção da Ponte Rio – Niterói e a transamazônica, marcaram esse período²⁶. Entretanto, a diversas situações ocorridas no período da ditadura civil – militar (1964-1985), que demarcam a presença da corrupção nas obras públicas e o envolvimento direto no setor privado.

O setor de obras públicas é área privilegiada de acusações de ilegalidades cometidas por agentes estatais e por empresários. Durante o regime político atual, "escândalos" públicos envolvendo empreiteiras e verbas públicas são recorrente mente expostos pela mídia²⁷.

Já na ditadura, principalmente nos anos mais fechados, foram vistas poucas acusações contra impropriedades cometidas por construtoras, o que evidencia obviamente não o menor número de casos, mas o amordaçamento dos mecanismos de fiscalização e divulgação das irregularidades, que, crê-se, era até mais freqüentes. Com o início da abertura, as vitórias da oposição política após 1974 e a retomada paulatina das atividades de mecanismos

²⁵STARLING, H. A corrupção na ditadura. Disponível em <https://vermelho.org.br/2012/08/03/heloisa-maria-murgel-starling-a-corrupcao-na-ditadura/>. Acesso em: 25 de agosto de 2024.

²⁶AVRITZER, L. Corrupção: ensaios e críticas /... [ETal], Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

²⁷Ainda na primeira metade dos anos 1930, como menciona Maria Antonieta Leopoldi (2003, pp. 259-263), podemos observar a união entre militares e empresários, além de políticos nacionalistas, em torno do interesse comum em acabar com a concentração do setor de energia elétrica nas mãos de dois grupos estrangeiros: *Brazilian Traction Light and Power* e a *American & Foreign Power Company (Amforp)*. Um desses militares era o “tenente” Juarez Távora, então ministro da Agricultura do governo provisório e, posteriormente, comandante da ESG e responsável pela ampliação do acesso de civis aos cursos da instituição, além de ministro do primeiro governo da ditadura empresarial-militar. Com a intenção de alcançar o mencionado objetivo comum, em 1933, Távora criou o Departamento Nacional de Produção Mineral no seu ministério, com uma Diretoria das Águas, incumbida de fiscalizar as concessionárias. CAMPOS, Pedro; VASCONCELOS, Claudio Beserra de. A aliança empresarial-militar e a ditadura brasileira: a atuação de empresários em escolas militares e de integrantes das forças armadas em companhias privadas durante o regime pós-1964. *Brasiliiana: Journal for Brazilian Studies*. Vol. 10, No. 2, ISSN 2245-4373, 2021.

fiscalizadores, como o TCU, a imprensa e o Judiciário, as denúncias se superpuseram, relacionando-se aos conflitos políticos e empresariais em jogo.

Os assim denunciados casos de "corrupção" podem ser compreendidos por três razões básicas: como mecanismo de maximização dos lucros e obtenção de maiores ganhos a partir de uma obra específica; como repartição da mais-valia gerada pelo trabalho dentro da empresa, com transferência de cota-parte do lucro para não acionistas da firma realizadora da obra, geralmente agentes do aparelho estatal; como forma de concorrência, ou prática monopolista ou oligopolista por parte das empresas.²⁸

Entre estes, vale a menção, como exemplifica, o Professor José Carlos Moreira Filho, acerca do relatório final de uma comissão da verdade, o caso de Volkswagen (VW) do Brasil e o relato de sua cumplicidade com graves violações dos direitos humanos.

O relatório, na visão do autor, elucida a cumplicidade da criação de condições autoritárias para novas violações, tais como, o apoio corporativo ao golpe de estado e à economia e as vantagens políticas daí resultantes. Em geral, pode-se dizer que os mecanismos extrajudiciais trazem outras formas de responsabilização que não se limitam a provar apenas a cumplicidade com violações graves dos direitos humanos, mas também pode indicar atitudes e ações de apoio ao regime autoritário que possibilitaram tais violações²⁹.

In the Civil Inquiry to investigate VW do Brasil's complicity, the MP proposed a Conduct Adjustment Agreement (Termo de ajustamento de conduta, TAC),²⁹ which was discussed with VW's representatives until a final version was consensually reached between the MP and VW members. The terms of the TAC were disclosed in a public note published by the MP in September 2020. VW do Brasil has committed to publishing a declaration on the issue in a nation-wide newspaper; to allocating the amount of BRL 9 million to the Federal and State Funds for the Defense and Reparation of Diffuse Rights (FDR); to providing the sum of BRL 10.5 million to projects that promote memory and truth related to gross human rights violations during the Brazilian civilmilitary dictatorship; to pledge BRL 6.8 million to theVW Worker's Association—Henrich Plagge Association, for the reparation of workers that suffered

²⁸CAMPOS, P.H. *Entranhas Catedrais: as empreiteiras brasileiras e a ditadura civil militar.*, 1964-1988. Niterói: Editora da UFF, 2014, p. 399.

²⁹FILHO, J.C.M.D.S. *Corporate Accountability for Involvement in Gross Human Rights Violations During the Brazilian Civil-Military Dictatorship – The Role of the Truth Commissions and the Case of Volkswagen Do Brasil* *Journal of White Collar and Corporate Crime* 2022, Vol. 0(0) 1–15 © The Author(s) 2022.

human rights violations during the dictatorship, as well as their family members and successors³⁰.

O Ministério Público concluiu que a Volkswagen do Brasil foi cúmplice de graves violações de direitos humanos violações durante a ditadura civil-militar e apoiou o regime. O relatório forneceu uma análise abrangente e descrição de todas as informações que foram coletadas através testemunhos, documentos e pesquisas.

Há relatos no âmbito da Comissão Nacional da Verdade, que faz menção há uma lista de visitantes que incluía desde membros das forças armadas, advogados jornalistas, políticos. Mas um fator que chama a atenção e a presença de colaboradores e arrecadadores do meio civil, em especial, do setor empresarial, que contribuíam com a arrecadação de fundos para as atividades repressivas da ditadura civil militar.

Na Federação das Indústrias de São Paulo, convidavam-se empresários para reuniões em cujo término se passava o quepe. A Ford e a Volkswagen forneciam carros, a Ultragás emprestava caminhões, e a Supergel abastecia a carceragem da rua Tutóia com refeições congeladas. Os donativos eram levados ao general Ayrosa e as empresas nacionais pagaram de acordo com a vontade de seus diretores³¹.

No relatório, consta a presença de Geraldo Rezende de Mattos (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo/ FIESP, vulgo Geraldinho, frequentador assíduo das dependências do DOPS de São Paulo, confirmado pelo depoimento do delegado José Paulo Registros mostram que, em determinadas ocasiões, Mattos passou a noite toda no DOPS/ SP; em outros, há apenas o registro de sua entrada³².

³⁰No Inquérito Civil para investigar a cumplicidade da VW do Brasil, o MP propôs um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC),²⁹ que foi discutido com os representantes da VW até que uma versão final fosse alcançada de forma consensual entre o MP e os membros da VW. Os termos do TAC foram divulgados em nota pública publicada pelo MP em setembro de 2020. A VW do Brasil se comprometeu a publicar declaração sobre o tema em jornal de circulação nacional; à destinação do valor de R\$ 9 milhões aos Fundos Federal e Estadual de Defesa e Reparação de Direitos Difusos (FDR); destinar o valor de R\$ 10,5 milhões a projetos que promovam a memória e a verdade relacionadas às graves violações dos direitos humanos durante a ditadura civil-militar brasileira; doar R\$ 6,8 milhões à Associação dos Trabalhadores da VW – Associação Henrich Plagge, para reparação de trabalhadores que sofreram violações de direitos humanos durante a ditadura, bem como de seus familiares e sucessores. (Livre tradução do autor)

³¹ GASPARI, Elio A ditadura escancarada. — São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p.62.

³² BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade. Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014, p. 170.

Estudos de caso da Argentina foca em três multinacionais, duas delas do setor automotivo: Ford Motor Argentina e Mercedes-Benz e por outro lado a Siemens, dedicada às atividades engenharia, construção e energia, casos que são analisados sob perspectivas diferentes. O caso Ford, um dos mais emblemáticos tanto em termos de intensidade repressiva, bem como o processo de judicialização, que culminou com uma condenação histórica em primeira instância em 2018, confirmada pela Câmara Cassação Criminal Federal em 2021.

O caso é analisado neste capítulo tanto em termos da motivação da política repressiva, como no quadro da evolução do setor e dos lucros, bem como evidências sobre as contribuições chave desenvolvidas por autoridades empresariais, extremos neste caso em que comprovou a existência de um centro de detenção clandestino dentro a própria fábrica na província de Buenos Aires³³. Vale reportar as lições da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre a participação das empresas privadas:

Estudios recientes muestran que el trabajo de diversas comisiones de la verdad relacionadas con graves violaciones de los derechos humanos en el mundo han revelado la participación de actores económicos o empresas en tales contextos. Estos estudios también indican que la mayoría de las comisiones de verdad que identificaron la complicidad corporativa se concentra en América Latina, habiéndose identificado instancias de complicidad empresarial en nueve países de la región. Estas comisiones habrían logrado identificar 321 actores económicos involucrados, siendo las comisiones de Brasil (con menciones a 123 actores económicos) y Guatemala (con menciones a 45 actores económicos) las que mayormente se han ocupado del tema. Adicionalmente, se encontró que la participación en violaciones de derechos humanos en estos contextos no sólo se refieren a empresas privadas sino también a empresas estatales, empresas mixtas, asociaciones de actores económicos como son las asociaciones de empresarios, uniones industriales, cámaras de comercios, entre otros, y personas individuales en ejercicio de actividades económicas³⁴.

³³ BASUOLDO, Victoria. Grandes empresas y dictaduras en América Latina durante la Guerra Fría: nuevas contribuciones Victoria Basualdo. *Repressão aos trabalhadores e responsabilidade empresarial nas ditaduras do Cone Sul* / Larissa R. Corrêa, Marcelo Almeida de Carvalho Silva, Richard Martins (orgs.). – Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2022.

³⁴ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe sobre Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, el 1 de noviembre de 2019 / [Preparado por la Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos]. Disponível em: <https://oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 18 de julho de 2024.

Em todos os casos, as evidências sugerem que a participação destes atores foi direta, seja porque participaram materialmente na prática de uma violação de direitos humanos, ou porque fizeram contribuições substanciais para a referida comissão, por exemplo, fornecer pessoal, informações essenciais sobre as vítimas, logística e até permitindo a criação de centros de detenção clandestinos.

Sendo assim, com a instauração da Comissão Nacional da Verdade umas séries de debates sobre o regime de exceção surgiram como forma de debater a temática. Como exemplo, o documentário do Cidadão Boilesen (*Henning Albert Boilesen*), descrito por Jacob Gorender³⁵ como “sádico” ³⁶, descrevendo sua criação e participação na OBAN (Operação Bandeirantes), que era um centro de tortura localizando na Cidade de São Paulo. Há uma descrição sobre a relação entre o empresariado paulista e a arrecadação de fundos para a repressão e tortura, assim como a utilização dos veículos de empresas no sequestro e assassinato dos opositores do regime militar.

Em outros casos, as evidências sugerem que estes intervenientes participaram indiretamente nas violações, financiar conscientemente o aparelho repressivo.

Inegavelmente, as ditaduras do Cone Sul, com as suas conhecidas motivações repressivas de controle, de censura e de enquadramento de memórias e de consciências, fomentaram um “esquecimento organizado”, o que se consolidou com o encaminhamento de leis de anistia ou similares, que tentaram impor esse esquecimento institucional da violência executada dentro da dinâmica estatal. Se esse esquecimento institucional se expressou na forma da anistia, a impunidade, a corrupção, a banalização da violência e o imobilismo foram efeitos da tentativa de impor uma “amnésia coletiva” sobre a sociedade civil e se projetaram como parte dos desdobramentos não-resolvidos que conectam a conjuntura atual dos países da região, em processo de consolidação da democracia de cunho eleitoral, com esse passado recente que não deixa de estar presente. Paralelamente, os defensores da desmemória da violência do terrorismo de Estado produto da aplicação das diretrizes da Doutrina de Segurança Nacional, apostaram, com relativo sucesso, na apatia resultante da combinação singular dos efeitos (nem tão) residuais da “cultura do medo” (implementada durante a experiência autoritária) com a “cultura

³⁵ ALMEIDA, Eneá de Stuts e. DIREITO À JUSTIÇA: a questão dos civis que atuaram na ditadura brasileira. Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade/ Giuseppe Tosi...[et al.], (Organizadores).- João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

³⁶ CIDADÃO Boilsen. Direção de Chaim Lltewski. Imovision. São Paulo, 2009.

da desesperança” (resultante dos efeitos da posterior onda neoliberal)³⁷.

Cada vez mais, também são realizados julgamentos estrangeiros em países latino-americanos por violações cometidas noutro país latino-americano. Contudo, mesmo na América Latina, o grau de adoção do novo modelo de responsabilidade criminal varia significativamente entre diferentes países e também varia dentro do mesmo país no que diz respeito ao momento de início das ações judiciais.

O Brasil não realizou nenhum julgamento de direitos humanos por violações ocorridas durante um governo ditatorial e o Uruguai não realizou nenhum processo judicial durante os primeiros cinco anos após a transição, mas apenas iniciou alguns julgamentos no início do século XXI.³⁸ Ambos os países ainda são refratários no julgamento dos agentes de Estado, talvez até mesmo pelo fato do envolvimento do empresariado civil nos regimes militares.

A respeito dos crimes conexos presentes na Lei de Anistia, analisando a Constituição Federal de 1988, quem cometeu os crimes foram os agentes da ditadura civil militar, em grande parte, crimes contra a humanidade. Na Constituição, em seu Art. 5, XLIII, prevê que a tortura, o tráfico de entorpecentes e outros crimes, são insuscetíveis de graça ou anistia³⁹, bem como, no Estatuto de Roma, em seu Art. 7 e art. 29 (Os crimes da competência do tribunal não prescrevem).

O Estatuto de Roma (que criou o Tribunal Penal Internacional) conceituou *tortura como sendo o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado*; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas (artigo 7.2).

³⁷ PADRÓS, Enrique Serra. História do Tempo Presente, Ditaduras de Segurança Nacional e Arquivos Repressivos. Tempo e Argumento. Revista do Programa de Pós Graduação em História da Universidade do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 30 – 45, jan./jun. 2009.

³⁸ KATRRYN, Cikkink. La Cascata de La Justicia. Cómo los Juicios de Lesa Humanidad Está Cambiando El Mundo de La Política. Buenos Aires. Gidesa Editorial, 2013, p. 157.

³⁹ CONSULTOR JURIDICO. Não há Anistia para Crimes contra a Humanidade (Parte II) Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2014-set-16/nao-anistia-crimes-humanidade-parte-ii/>. Acesso em: 19 de julho de 2024.

Ainda, para fins de responsabilidade individual, o art. 25 do Estatuto de Roma, prevê que de acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto. Ainda, nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:

- a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável;
- b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa;
- c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática⁴⁰;

Ainda, vale citar a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura, que segundo a visão de Flavia Piovesan:

Considerando que a tortura é um crime que viola o direito internacional, a Convenção contra a Tortura estabelece a jurisdição compulsória e universal para os indivíduos acusados de sua prática (artigos 5.º a 8.º). Compulsória porque obriga os estados-partes a processar e punir os torturadores, independentemente do território onde a violação tenha ocorrido e da nacionalidade do violador e da vítima. Universal porque o Estado-parte onde se encontra o suspeito deverá processá-lo ou extraditá-lo para outro Estado-parte que o solicite e tenha o direito de fazê-lo, independentemente de acordo prévio bilateral sobre extradição. A Convenção contra a Tortura autoriza e legitima a extradição legal de acusados de tortura, a partir de uma cooperação internacional entre estados, com base no princípio da complementaridade horizontal de suas jurisdições nacionais⁴¹.

Os juízos nacionais, como órgãos do Estado brasileiro, devem ter em mente a necessidade de exercitar o controle interno de legalidade, supralegalidade e constitucionalidade em sentido amplo (bloco de constitucionalidade), de modo a seguir os ditames do controle de convencionalidade internacional e evitar a responsabilização internacional do

⁴⁰ BRASIL. Estatuto de Roma. Decreto n.º 4388/2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 25 de agosto de 2024.

⁴¹ PIOVESAN, Flávia [et.al]. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. O que resta da ditadura: a exceção brasileira / Edson Teles e Vladimir Safatle (Orgs.). - São Paulo: Boitempo, 2010, p. 98.

Brasil. Por isso, é importante um diálogo entre o Judiciário doméstico e os órgãos internacionais judiciais e quase-judiciais de proteção de direitos humanos⁴².

5. CONCLUSÃO

No Brasil foram inúmeros obstáculos foram criados para averiguação dos crimes contra a humanidade cometidos pelo regime de exceção. No âmbito do Poder Judiciário o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 153, havia imposto uma barreira ao reconhecimento, em face do julgamento da Lei de Anistia, que na visão da Corte, não havia responsabilizado os agentes de Estado da ditadura civil militar. Por outro lado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou a decisão contrária a Convenção sobre os Direitos humanos, determinado ao estado brasileiro a instauração da ação penal contra os responsáveis por essa violação.

Conforme ensina *Kattryn*, não há Estado impune para os crimes de lesa humanidade. Também, a impunidade não se estende para os cúmplices financeiros. Os riscos da volta do regime autoritário permanecem como ocorreu com os atos golpistas do dia 08/01/2023, em que a Constituição foi queimada, o Judiciário frontalmente atacado e o apoio maciço de empresários do agronegócio e outros setores reiterando a Intervenção Militar, como a camiseta da seleção brasileira, como símbolo dos lemas de 1964 (Deus, Pátria e Família), reiterando o retorno do regime de exceção, a instauração da lei e da ordem, do patriotismo, da disciplina, da moral e os bons costumes e o fim da corrupção.

Conforme a lição do professor José Carlos Moreira Filho, a Comissão Nacional da Verdade, revelou que a discussão sobre a justiça de transição no Brasil não chegou ao fim, mas estaria apenas no início. Todavia, a aproximação entre militares e empresários foi essencial para a pintura do quadro “revolucionário” e o verniz ético da ditadura civil militar (1964-1985), a partir de uma relação de conflito – cooperação que permeou a sociabilidade e a corrupção, especialmente, entre as empreiteiras, montadoras e bancos,

⁴² RAMOS, André Carvalho. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai / Luiz Flávio Gomes, Valério de Oliveira Mazzuoli, (organizadores). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

financiadores das operações do regime que contribuíram diretamente para as graves violações de direitos humanos.

Assim, é imperativo a responsabilidade dos particulares envolvidos direta e indiretamente pelos crimes de lesa humanidade durante o regime de exceção, até mesmo, por expressa previsão normativa convencional previsão no Estatuto de Roma (em seu art. 7, a e c) pois quem cometer esse crime individual, em conjunto ou por intermédio de outra pessoa, quer essa seja, ou não, será criminalmente responsável (alínea a), ou ainda fornecer meios para sua prática, como o caso dos empresários que forneceram sede de empresas, viaturas, dinheiro e estrutura para a prática dos crimes de lesa humanidade.

Enquanto isso, vale lembrar Elis Regina, Chora A nossa Pátria mãe gentil, Choram Marias e Clarisses, no solo do Brasil a lua, tal qual a dona do bordel, pedia a cada estrela fria, o brilho de aluguel. O bêbado com chapéu coco fazia irreverências mil, pra noite do Brasil, meu Brasil. Enquanto a ameaça à democracia permanecer, financiada e corrompida pelos seus asseclas, defensores da volta do regime militar, vale a pena reviver o canto da letra do Bêbado e o Equilibrista.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, E.D.S. DIREITO À JUSTIÇA: a questão dos civis que atuaram na ditadura brasileira. Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade/ Giuseppe Tosi...[et al.], (Organizadores).- João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.
- APOLO, A. FILHO; SILVA, J.C.M.D. Memoria y justicia transicional para “tiempos democráticos” – Análisis del caso de la comisión de la verdad de Ecuador desde una perspectiva crítica. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 13, N. 1, 2022.
- AVRITZER, L. Corrupção: ensaios e críticas /... [ETal], Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.
- BASUOLDO, V. Grandes empresas y dictaduras en América Latina durante la Guerra Fría: nuevas contribuciones Victoria Basualdo. Repressão aos trabalhadores e responsabilidade empresarial nas ditaduras do Cone Sul

- / Larissa R. Corrêa, Marcelo Almeida de Carvalho Silva, Richard Martins (orgs.). – Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2022.
- BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório/Comissão Nacional da Verdade. Recurso eletrônico. – Brasília: CNV, 2014
- BOHOSLOVSKY, J.P; TORELLY, M.D. Cumplicidade Financeira na Ditadura Brasileira: Implicações Atuais. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33080.pdf>. Acesso em: 18 de julho de 2027.
- CAMPOS, P.H.P. Entrranhas Catedrais: as empreiteiras brasileiras e a ditadura civil militar., 1964-1988. Niterói: Editora da UFF, 2014.
- CAMPOS, P; VASCONCELOS, C.B.D. A aliança empresarial-militar e a ditadura brasileira: a atuação de empresários em escolas militares e de integrantes das forças armadas em companhias privadas durante o regime pós-1964.Brasiliana: Journal for Brazilian Studies. Vol. 10, No. 2, 2021. ISSN 2245-4373.
- CIDADÃO B. Direção de Chaim Litewski. Imovision. São Paulo, 2009.
- CONSULTOR JURIDICO. Não há Anistia para Crimes contra a Humanidade (Parte II) Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-16/nao-anistia-crimes-humanidade-parte-ii/>. Acesso em: 19 de julho de 2024.
- COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe sobre Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, el 1 de noviembre de 2019 / [Preparado por la Relatoría Especial sobre Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos]. Disponível em: <https://oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>. Acesso em: 18 de julho de 2024.
- FAORO, R. Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro. 3.a edição, revista, 2001.
- FILGUEIRAS, F.D.B. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. Opinião Pública, Campinas, vol. 15, n. 2, Novembro, 2009, p. 386-421
- FILHO, J.C.M.D.S. Corporate Accountability for Involvement in Gross Human Rights Violations During the Brazilian Civil-Military Dictatorship – The

Role of the Truth Commissions and the Case of Volkswagen Do Brasil
Journal of White Collar and Corporate Crime 2022, Vol. 0(0) 1–15 © The
Author(s) 2022.

- _____. Marcos Teóricos da Justiça de Transição e os Processos Transicionais na América Latina. Sousa Junior, José Geraldo de. O direito achado na rua: introdução crítica à justiça de transição na América Latina / José Geraldo de Sousa Junior, José Carlos Moreira da Silva Filho, Cristiano Paixão, Lívia Gimenes Dias da Fonseca, Talita Tatiana Dias Rampin. 1. ed. – Brasília, DF: UnB, 2015. – (O direito achado na rua, v. 7)
- _____. Crimes de Estado e Justiça de Transição. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 22-35, jul./dez. 2010.
- FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.
- GASPARI, E. A ditadura escancarada. — São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- GREEN, Penny, and Tony Ward. "Corruption as State Crime." In *State Crime: Governments, Violence and Corruption*, 11–27. Pluto Press, 2004.
<https://doi.org/10.2307/j.ctt18fs3bm.5>. Disponível em:
<https://www.jstor.org/stable/j.ctt18fs3bm>. Acesso em: 17.julho de 2024
- KATRRYN, C. La Cascata de La Justicia. Cómo los Juicios de Lesa Humanid Está Cambiando El Mundo de La Política. Buenos Aires. Gidesa Editorial, 2013.
- KNACK, D. Ditadura e corrupção: a Comissão Geral de Investigações e o confisco de bens de acusados de enriquecimento ilícito no Brasil (1968-1978). – Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018.
- LENTZ, R. República de segurança nacional – militares e política no Brasil. – São Paulo: Expressão Popular; Fundação Rosa Luxemburgo, 2022.
- MARX, K. 1818-1883 O 18 de Brumário de Luís Bonaparte; [tradução e notas Nélío Schneider; prólogo Herbert Marcuse]. - São Paulo: Boitempo, 2011.
- MATE, R. Meia noite na História: comentários as teses de Walter Benjamin sobre o conceito de História. Tradução Nélío Schneider: São Leopoldo, Editora Unisinos, 2011.

- MAZUOLLI, V.D.O. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018
- PADRÓS, E.S. História do Tempo Presente, Ditaduras de Segurança Nacional e Arquivos Repressivos. Tempo e Argumento. Revista do Programa de Pós Graduação em História da Universidade do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 30 – 45, jan./jun. 2009.
- PAIGE, A.[Et.al]. Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história conceitual da justiça de transição Justiça de transição: manual para a América Latina / coordenação de Félix Reátegui. – Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.
- PAIXÃO, C.. Entre a Nostalgia e o Memoricide. O Judiciário e a Violação dos Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo. EsLawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida / Larissa Ramina - Curitiba: Íthala / GRD, 2022.
- PIOVESAN, F. [et.al]. Direito internacional dos direitos humanos e lei de anistia: o caso brasileiro. O que resta da ditadura: a exceção brasileira / Edson Teles e Vladimir Safatle (Orgs.). - São Paulo: Boitempo, 2010.
- RAMOS, A.C. Crimes da ditadura militar: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Crimes da ditadura militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai / Luiz Flávio Gomes, Valério de Oliveira Mazzuoli, (organizadores). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- RAMOS, A.C. Processo internacional de direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012
- RAMINA, L.O. Ação Internacional contra a Corrupção. Curitiba. Juruá. 2008.
- ZAFARRONI, E.R. A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. 1. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- SCHILLING, F. Corrupção, crime organizado e democracia. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 36, 2001.
- STARLING, H. A corrupção na ditadura. Disponível em <https://vermelho.org.br/2012/08/03/heloisa-maria-murgel-starling-a-corrupcao-na-ditadura/>. Acesso em: 25 de agosto de 2024.

STF. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false>. Acesso
em 16. julho de 2024.